



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 411.366 - SP (2017/0196747-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : GUILHERME FECCINI GAONA - SP348220  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : G M DOS S T (INTERNADO)

### EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VERIFICADA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. No presente caso, a decisão de internação provisória apresentou fundamento na quantidade de droga apreendida com o menor, além de munições/armamentos, tratando-se de *18 porções de cocaína, 28 porções de maconha e R\$ 52,00. E ainda, guardava no interior de uma residência, 74 porções de cocaína, 534 porções de maconha, 3 tijolos de maconha, 2 balanças, 1 cartucho calibre 380 (IMI), 2 cartuchos calibre 25 AUTO (CBC) e 1 cartucho calibre 22. sem marca pesando 4945,4 gramas de maconha e 173,8 gramas de cocaína* (fls. 24) sem qualquer referência aos fundamentos taxativos da medida previstos no art. 122 do ECA o que impõe a concessão do *habeas corpus*.

2. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação" (Súmula n. 492 do STJ)

3. *Habeas corpus* concedido para a desinternação e soltura da paciente G M DOS S T, salvo se estiver cumprindo medida socioeducativa pela prática de outro ato infracional.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 411.366 - SP (2017/0196747-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : GUILHERME FECCINI GAONA - SP348220**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : G M DOS S T (INTERNADO)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Insurge-se a impetração contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal de 2º Grau que indeferiu pedido liminar na impetração originária, objetivando a revogação da medida de internação provisória sob alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 122 do ECA, primariedade da paciente e suficiência de medidas em meio aberto, uma vez que tratam-se de atos infracionais cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa lastreando-se a medida somente na gravidade abstrata do ato infracional de tráfico de drogas o que vai de encontro com o enunciado da Súmula 492 desta Corte.

Requer, ao final, deferimento da liminar com mitigação da Súmula 691 em virtude da teratologia e manifesta ilegalidade da medida hostilizada a fim de que a menor responda à representação em liberdade.

A paciente, G M DOS S T, foi representada pela prática, em tese, de atos infracionais equiparados aos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, da Lei de Drogas e 14 da Lei n. 10826/03.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial é pela prejudicialidade do *habeas corpus*.

Na origem, o *writ* originário, processo n. 21502303020178260000, foi julgado com a denegação da ordem, ao passo que a representação por ato infracional n. 00134056820178260015 está em fase instrutória com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/8/2018 conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 9/10/2017.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.366 - SP (2017/0196747-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

O Relator indeferiu a liminar nos seguintes termos (fls. 55/57):

*Vistos.*

*Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Defensor Público Guilherme Feccini Gaona, com pedido liminar, em favor de G. M. dos S. T., apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 1ª Vara Especial da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo.*

*Informa que a paciente foi representada pela suposta prática de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de entorpecentes e porte de munições de uso permitido e teve decretada sua internação provisória. Destaca que os atos infracionais não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa e que a adolescente é primária, de modo que não estão preenchidos os requisitos do rol taxativo do art. 122 do ECA. Aduz que a r. decisão afronta o art. 108 do ECA. Requer, em liminar e no mérito, a revogação da internação provisória da paciente.*

*Indefere-se a liminar requerida.*

*A medida liminar é cabível somente quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato, através do exame sumário da inicial, o que não ocorre no presente caso.*

*A r. decisão encontra-se justificada e, por ora, deve ser mantida, pois não há elementos aptos a demonstrar ilegalidade patente a embasar a urgência da medida.*

*A autoridade apontada coatora fundamentou a custódia cautelar da paciente na gravidade concreta de sua conduta, em razão da quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos em sua posse, além das munições. Também, embasou a decisão na sugestão da assistente social, que verificou a situação de risco a que está exposta a adolescente.*

*Veja-se que G. trazia consigo 18 porções de cocaína, 28 porções de maconha e R\$ 52,00. E ainda, guardava no interior de uma residência, 74 porções de cocaína, 534 porções de maconha, 3 tijolos de maconha, 2 balanças, 1 cartucho calibre 380 (IMI), 2 cartuchos calibre 25 AUTO (CBC) e 1 cartucho calibre 22. sem marca, bem como R\$ 2.000,00.*

*A quantidade, natureza e variedade de drogas, aliadas aos petrechos e munições externam a gravidade concreta da conduta da adolescente, que se mostra altamente envolvida com a traficância, de maneira que tal situação de risco não pode ser ignorada pelo Magistrado.*

*De acordo com o documento de fls. 31/35, a paciente não estuda ou trabalha, vivenciando rotina ociosa e vulnerável, que justifica a segregação cautelar.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Destarte, a revogação da internação provisória não se mostra adequada e, em análise perfunctória, não se verifica ilegalidade que enseje o deferimento da liminar.*

*[...]*

Por sua vez, o magistrado de piso assim fundamentou sua decisão (fl. 50/51):

*[...]*

*Decreto a internação provisória da adolescente, tendo em vista a recomendação da assistente social na coleta de dados da adolescente, que apontou situação de risco, "que demanda no momento orientação e acompanhamento". Ressalto que a medida é imperiosa, para garantia da segurança social da adolescente, bem como para manutenção da ordem pública e considerando ainda, a repercussão social do ato infracional. Com efeito, a adolescente foi apreendida em posse de quantidade expressiva de entorpecentes e de munições de arma de fogo.*

*[...]*

Como já adiantado no exame da liminar, a decisão de internação provisória apresentou fundamento na quantidade de droga apreendida com o menor, além de munições/armamentos, tratando-se de 18 porções de cocaína, 28 porções de maconha e R\$ 52,00. E ainda, guardava no interior de uma residência, 74 porções de cocaína, 534 porções de maconha, 3 tijolos de maconha, 2 balanças, 1 cartucho calibre 380 (IMI), 2 cartuchos calibre 25 AUTO (CBC) e 1 cartucho calibre 22. sem marca pesando 4945,4 gramas de maconha e 173,8 gramas de cocaína (fls. 24).

Ocorre que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ), que somente pode ser decretada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

*Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:*

*I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*

*II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;*

*III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*

Nenhuma das hipóteses legais, porém, é expressada como fundamento para a internação provisória que deve ser de plano afastada.

Desse modo, constatada a ilegalidade, é caso de mitigação da Súmula 691/STF e concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para a desinternação e soltura da paciente G M DOS S T, salvo se estiver cumprindo medida socioeducativa pela prática de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

outro ato infracional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196747-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 411.366 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134056820178260015 134056820178260015 2150233020178260000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : GUILHERME FECCINI GAONA - SP348220  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : G M DOS S T (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação  
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas  
Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.